

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DE CHAPECÓ-SC.**

“A gente provou hoje aqui o quanto o estado repressor é forte. O quanto basta mulheres e homens juntos. De baixo de chuva. Com polícia. A gente põe cadeado. A gente povo na rua. E a gente não vai parar”

(Ameaça feita por Liliane Araújo, Presidente do PCdoB Chapecó, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018. Vídeo em anexo).

* * *

“O nosso recado é que vocês dizem que nós não temos alternativa, mas não, nós achamos que temos, e a alternativa é cobrar das grandes empresas. A previdência é beneficiária e não tem por que (trecho ilegível). Por isso a gente vai continuar na luta”

(Ameaça feita por Alexandre Luis Fassina, Presidente do SINDTAE, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018. Vídeo em anexo).

HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.379.491/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 558, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89801-000, vem, respeitosamente, por seus Advogados, propor

**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (MANDADO LIMINAR PROIBITÓRIO)**

em face de **LILIANE FÁTIMA DE ARAÚJO**, brasileira, divorciada, serventuária de justiça, inscrita no CPF/MF sob o n.º 892.915.069-15 e sob o RG n.º 26743680, residente e domiciliada à Rua Coronel Manoel dos Santos Marinho, n. 201, Bairro Jardim Itália, Chapecó-SC, CEP 89.802-390 ou à Rua Cláudio Stakonski 90-D, Paraíso, Chapecó/SC, CEP 89.806-154; **ALEXANDRE LUIS FASSINA**, brasileiro, funcionário público, com endereço profissional à Avenida Avenida General Osório - D - até 481 - lado ímpar, Jardim

Itália, Chapecó/SC, CEP 89.802-265; **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES CAMPONESAS DA REGIONAL DE CHAPECÓ – AMUCRECH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.313.014/0001-19, com endereço na Rua Clevelandia, 315, letra D, sala 4, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89.802-410, representada por CARMEM DA ROSA KILIAN MUNARINI (“CARMINHA” no vídeo anexo), **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS CHAPECO XAN**, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.875.772/0001-39, com endereço na Rua Porto Alegre, 619-D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89.802-130; **CESAR ANTÔNIO VALDUGA**, brasileiro, divorciado, deputado estadual, inscrito no CPF/MF sob o n.º 425.707.789-15, com endereço na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-900; **MARCILEI ANDREA PEZENATTO VIGNATTI**, brasileira, vereadora, com endereço na Rua Marechal Bormann, 320-E, Chapecó/SC, CEP 89.802-120; **VALDEMIR ANTÔNIO STOBE**, brasileiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob o n.º 573.718.069-72, com endereço na Rua Marechal Bormann, 320-E, Chapecó/SC, CEP 89.802-120; **LUCIANE MARIA CARMINATTI**, brasileira, deputada estadual, inscrita no CPF/MF sob o n.º 753.679.639-00, com endereço na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-900; **DIRCEU LUIZ DRESCH**, brasileiro, deputado estadual, inscrito no CPF/MF sob o n.º 629.062.919-00, com endereço na Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Florianópolis/SC, CEP: 88.020-900; **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST**, sociedade de fato, sem endereço certo, bem como em face das **DEMAIS PESSOAS FÍSICAS NÃO IDENTIFICADAS**¹ **que participaram do ato ilícito (esbulho e turbação) promovido**

¹ “Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se,

em face da *autora* em 19 de fevereiro de 2018, o que faz com fundamento nos arts. 554 e seguintes do CPC/2015 e demais argumentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

I

OBJETO DA AÇÃO

1. A presente *Ação de Interdito Proibitório* tem por objeto evitar que o *autor* sofra novamente os gravíssimos danos ao seu direito de possuidor de imóvel localizado no Município de Chapecó, mais especificamente a sua loja de departamentos com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 558, Centro, Chapecó SC, CEP 89801-000.

2. Afirma-se que a demanda ora em análise visa evitar reiteração de violação ao direito do *autor*, porque no dia 19 de fevereiro de 2018, segunda-feira da semana corrente, inúmeras pessoas ligadas, especialmente, a partidos políticos, movimentos populares e sindicatos promoveram gravíssimos ilícitos em frente da loja da HAVAN.

3. Sob o pretexto de se manifestar contrariamente à reforma da previdência pelo Governo Federal, os *réus* e dezenas de outras pessoas não identificadas se deslocaram para a frente da loja da HAVAN com cartazes ofensivos e com conteúdo falso. Se o ilícito fosse apenas este a controvérsia seria limitada à reparação dos danos morais ocasionados à empresa, demanda está que, aliás, será proposta oportunamente.

ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1o, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1o e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”

Ocorre, Excelência, que os *requeridos* e os demais “manifestantes” não se limitaram a empunhar faixas ofensivas ou a entoar manifestações contrárias à reforma previdenciária e contra a empresa. **O que ocorreu em 19/02/2018 foi a prática de inúmeros ilícitos:**

i) Os manifestantes literalmente acamparam na frente da loja para impedir que clientes e funcionários ingressassem (fotos e vídeos em anexo):



ii) Ainda, colocaram inúmeras faixas na fachada e entrada da loja também para impedir a entrada de pessoas (fotos e vídeos em anexo):



iii) E não satisfeitos com tais abusos, os invasores fecharam as portas da loja com correntes e cadeado, que somente foram retirados após acionamento da Polícia Militar (fotos e vídeos em anexo):



4. Com efeito, o que ocorreu na última segunda-feira foi verdadeira turbacão da posse, tendo o *autor* sido frustrado no seu exercício normal da posse. Naquela

oportunidade não houve a necessidade da propositura de medida judicial, pois com a intervenção o movimento foi reduzido.

5. Entretanto, há risco iminente e real de que o *autor* venha a ser novamente molestado no seu direito de posse, o que infelizmente o obriga a socorre-se do Poder Judiciário por meio da propositura da *Ação de Interdito Proibitório* ora em análise.

II

NÃO SE PRETENDE CENSURAR O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO

6. Antes de se passar a demonstrar que estão configurados no caso em tela os requisitos que autorizam a concessão de mandado proibitório, inclusive em sede de tutela de urgência, é relevante consignar que a presente *Ação* não tem por objetivo impedir o direito de manifestação e exposição do pensamento por parte dos *requeridos* e demais invasores não identificados.

Isto é, não se pretende realizar censura prévia ou impedir que os manifestantes divulguem ou expressem as suas opiniões sobre a reforma da previdência ou qualquer outro assunto. O que não se pode admitir é que verdadeiros malfeitores disfarçados de manifestantes utilizem um direito constitucional legítimo para vilipendiar o direito de propriedade e de posse do *autor*. Em outras palavras, o abuso deve ser coibido.

REUNIÕES PÚBLICAS – LIMITES CONSTITUCIONAIS – DIREITO COMPARADO

7. A Constituição Federal prevê em seu bojo, de forma extremamente ampla, as regras mínimas para que uma Reunião Pública seja legalmente realizada. Dispõe a CF em seu art. 5º, inciso XVI, que: “***todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem***

outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente” e, em seu inciso XVII, complementa que: “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

Deste modo, uma vez que no Brasil não existe legislação infraconstitucional acerca do tema, os únicos requisitos existentes para que se possa realizar legalmente uma reunião pública (seja ela um protesto, manifestação, passeata ou qualquer outra espécie) são: **I-** Tratar-se de evento pacífico; **II-** ter sido realizado aviso prévio às autoridades competentes; **III-** a associação ser realizada com fins lícitos.

Requisitos estes que, claramente, não foram seguidos no caso em comento, conforme será apresentado em tópico específico. Assim, com o fim de apontar a insuficiência de referidas condições e as dificuldades daí decorrentes, neste momento serão apresentados brevemente os requisitos mínimos para o mesmo tipo de evento em dois países de notória seriedade e desenvolvimento.

8. O primeiro país com o qual podemos comparar nossa legislação é a França. Na França as regras para reuniões públicas estão previstas expressamente no *Code de la sécurité intérieure* (Código da segurança interior, tradução livre) em seus artigos L221-1 à L221-4.

Referidos dispositivos apontam como requisitos mínimos para reuniões em vias públicas:

I) Declaração prévia de sua ocorrência, em até 3 dias úteis antes do evento;

I.I- Deve constar na declaração: nome completo e endereço de três organizadores, com indicação do endereço a serem entregues eventuais notificações, seu propósito, local, data, hora prevista ao início e rota (se houver);

II) Não serem realizadas de forma a bloquear injustificadamente as vias públicas;

III) Não se prolongarem para além das 23 horas ou do horário de fechamento do local público em que se realizam.

9. O segundo país com o qual podemos comparar nossa legislação é Portugal. Em Portugal o Decreto-Lei nº 406/74 regulamenta o exercício do direito de reunião. Em referida legislação estão apontados como requisitos mínimos para reuniões em vias públicas:

I) Declaração prévia de sua ocorrência, em até 2 dias úteis antes do evento;

I.I- devendo constar na declaração: nome completo, profissão e endereço de três organizadores ou direção da entidade que promover o evento, seu propósito, local, data, hora prevista ao início e rota (se houver);

II) Não serem realizadas de forma a bloquear injustificadamente as vias públicas;

III) Não se prolongarem para além das 00:30 horas se em local público; e

IV) São estritamente proibidas reuniões com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares (art. 12).

10. Frise-se, em Portugal existe previsão expressa que proíbe a ocupação abusiva de edifícios privados. Ou seja, situações em que se utilize do evento para cometer esbulho, como ocorreu e poderá se repetir na presente demanda.

11. O ponto que merece destaque é que em ambos os ordenamentos jurídicos mencionados tem-se a necessidade de que ao menos três organizadores do evento se identifiquem, assumindo responsabilidade civil e penal acerca de possíveis prejuízos deste decorrentes.

Referida identificação facilita ao Estado e possíveis prejudicados a busca pela reparação dos danos eventualmente causados ou o fim de ocupações ilegais e abusos do direito de reunião.

12. Todavia, conforme apresentado, no Brasil não existem normas que imponham a necessidade de identificação dos organizadores. Fato que resulta na dificuldade de se qualificar os réus da presente demanda e que, infelizmente, é confundido por alguns como um manto contra o poder jurisdicional do Estado.

Repita-se, não se está a questionar o direito de manifestação (nem de longe disso), mas a triste realidade vivenciada em nossa sociedade, onde direitos legítimos (tais como o de manifestação ou expressão), são reiteradamente invocados e utilizados para a prática de abusos e ilícitos.

CASO CONCRETO – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

13. Em observância ao art. 5º XVI e XVII da CF, foram apontados como requisitos constitucionais ao exercício de direito de reunião:

- I- Tratar-se de evento pacífico;
- II- Ter sido realizado aviso prévio às autoridades competentes;
- III- A associação ser realizada com fins lícitos.

14. Todavia, nenhum destes requisitos foram seguidos na manifestação abusiva realizada em frente à loja da autora, HAVAN.

O primeiro requisito, referente a necessidade de se tratar de um evento pacífico, foi descumprido quando os atos dos manifestantes tornaram necessária a intervenção policial e ao proferirem ameaças contra a loja e, conseqüente, a seus

funcionários. Ora, nesse ponto merece destaque a afirmação feita por Liliane Araújo, Presidente do PCdoB Chapecó: “*A gente provou hoje aqui o quanto o estado repressor é forte. O quanto basta mulheres e homens juntos. De baixo de chuva. Com polícia. A gente põe cadeado. A gente povo na rua. E a gente não vai parar*”.

15. O segundo requisito, referente à necessidade de aviso prévio, foi descumprido uma vez que a autora jamais foi notificada a respeito do evento. Inclusive, por se tratar de prova diabólica, é uma obrigação dos dirigentes da manifestação comprovar que realizaram o aviso prévio do Estado e que este se omitiu de cientificar a HAVAN.

16. O último requisito, referente à necessidade de a associação (em sentido amplo) de pessoas ser realizada com fins lícitos, foi descumprido pelo fato de que violaram direitos constitucionais (art. 5º da CF) da Autora e de seus funcionários, quais sejam: direito à imagem (inciso X); direito ao exercício do trabalho (inciso XIII); direito de liberdade (inciso XV e LIV); direito de propriedade (XXII); e direito à segurança (art. 6º da CF).

Ainda, cabe frisar que as acusações de que a HAVAN é a maior sonegadora fiscal do país foram feitas sem a apresentação de provas inequívocas e com o fim exclusivo de causar dano, de sorte que configuram os tipos penais de calúnia e difamação. Portanto, afastando por completo a licitude da manifestação. Inclusive, segue em anexo Certidão Positiva com efeitos de negativa que comprova a regularidade fiscal da Autora.

De mais a mais, serão promovidas as medidas cabíveis em faces das falsas acusações.

17. Assim, observa-se que a manifestação realizada em frente à HAVAN foi completamente inconstitucional, de sorte que devem ser adotadas todas as medidas cabíveis

para que os Réus não venham a cometer novamente exercício abusivo de seu direito de reunião.

A PROPRIEDADE E A LIVRE INICIATIVA

18. Se de um lado está evidente que o direito de manifestação e opinião foi claramente desnaturado de forma ilícita pelos *réus*, de outro verifica-se que direitos constitucionais fundamentais e legítimos do *autor* devem ser preservados nesta *ponderação*.

19. O direito de propriedade e os direitos dele decorrentes, tal como a posse, possuem proteção constitucional extrema. Tal direito está positivado no art. 5º, *caput* e incisos XXII, XXIII e XXVI, e art. 170, II e III, todos da Constituição Federal.

20. Outrossim, a Constituição Federal também consagra como direito base e fundamental da República Federativa do Brasil a livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, *caput*, da CF). Tal princípio consagra no Brasil a adoção do sistema capitalista, representando verdadeiro postulado que assegura a livre concorrência, o exercício das atividades econômicas e os demais direitos dele decorrentes, inclusive o direito dos trabalhadores e a previdência, interesses que supostamente estavam sendo reivindicados pelos *réus*. No entanto, com as agressões perpetradas pelos *requeridos*, todos estes direitos foram violados!

21. Na essência, estes são os direitos que são preservados por meio das ações possessórias. Superado este ponto, passa-se a demonstrar que técnica e processualmente estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do interdito proibitório pleiteado na *Ação* em comento. Vejamos.

III

**HÁ RISCO IMINENTE DE QUE A HAVAN SEJA MOLESTADA EM SUA POSSE:
OS PRÓPRIOS RÉUS REGISTRARAM EM VÍDEO ESTA AMEAÇA**

22. A Constituição Federal preceitua em seu art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Vale dizer, a competência do Judiciário não se limita a julgar violações de direitos, possuindo legitimidade para evitar que direitos legítimos sejam violados (tutela preventiva).

23. Em observância a este preceito constitucional, o Código Civil previu que:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

24. Para assegurar estes direitos, previu-se as tutelas possessórias (arts. 554 e seguintes do CPC/2015), possuindo relevância para a presente *Ação o interdito proibitório*.

25. De acordo com o art. 567 do CPC/2015, “*o possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito*”.

26. Em outras palavras, “*o interdito proibitório tem natureza preventiva, tendo por objetivo evitar a ocorrência de turbação ou esbulho*”². Para tanto, a legislação exige

² MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 933.

como requisito que *o possuidor* demonstre que *há justo receito ser molestado na posse*.

27. A qualidade de possuidor do *autor* está demonstrada por meio das fotos em anexo que comprovam que a sua loja de departamentos é a vítima dos *réus*, bem como dos contratos de locação dos imóveis localizados em Chapecó³ em anexo.

28. Quando ao justo e iminente receito de ser molestado na posse, comprova-se por meio da juntada das fotos e, principalmente, dos vídeos em anexo. **Tais elementos probatórios não demonstram apenas que o *autor* já foi vítima de graves violações ao seu direito de posse, mas também que prevalece o risco e receito de que venha a novamente ter o seu direito de posse molestado.**

29. **Excelência, os *réus* desprezam de tal maneira a ordem jurídica e os direitos alheios que não tiveram qualquer receito em registrar em gravações de vídeo a ameaça de que novas violências ao direito do *autor* ocorrerão.**

Exemplificativamente, vejamos o que a Presidente do PCdoB Chapecó e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação de Universidades Federais falaram em entrevista concedida em frente da loja da HAVAN no dia 19/02/2018 em que ocorreu a turbação da posse:

³ A HAVAN possui duas lojas em Chapecó. Uma localizada na Avenida Getúlio Vargas, 558, Centro, Chapecó SC, CEP: 89801-000 e outra na Avenida Fernando Machado, nº 4000 – Líder – Chapecó/SC, CEP: 89805-200 (<http://cliente.havan.com.br/portal/filiais/lojas>). As duas lojas são objeto da presente *Ação de Interdito Proibitório*, pois o alvo dos *réus* não é um estabelecimento específico, mas sim a própria empresa HAVAN.

“A gente provou hoje aqui o quanto o estado repressor é forte. O quanto basta mulheres e homens juntos. De baixo de chuva. Com polícia. A gente põe cadeado. A gente povo na rua. E a gente não vai parar”

(Ameaça feita por Liliane Araújo, Presidente do PCdoB Chapecó, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018. Vídeo em anexo).

* * *

“O nosso recado é que vocês dizem que nós não temos alternativa, mas não, nós achamos que temos, e a alternativa é cobrar das grandes empresas. A previdência é beneficentária e não tem por que (trecho ilegível).

Por isso a gente vai continuar na luta”

(Ameaça feita por Alexandre Luis Fassina, Presidente do SINDTAE, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018. Vídeo em anexo).

Há, também, outras ameaças feitas na frente da loja por pessoas não identificadas:

“E avisa ele para pagar os impostos, que nós vamos vir invadir a Havan.

(...) **Eu vou vim morar aí dentro”** (ameaça feita por uma senhora de blusa roxa e chapéu por volta do minuto 1 do vídeo em anexo).

30. Ao analisar casos semelhantes, os Tribunais pátrios reconheceram que estava comprovado o justificado receio de moléstia ao direito de posse:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. DEFESA PREVENTIVA DA POSSE. AMEAÇA IMINENTE. NOTÍCIAS VEICULADAS NA IMPRENSA. RELATÓRIOS DA POLÍCIA MILITAR. PROVAS DE IMAGEM. COMPROVAÇÃO DO JUSTIFICADO TEMOR DE ATO DE VIOLÊNCIA, TURBAÇÃO OU ESBULHO. PRESENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. ARTIGOS 927, 932 E 933, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Os Agravantes provaram que estão sob presente ameaça no exercício de posse e de acesso ao local de suas atividades por força de movimento encetado pela Agravada, Associação que não tem relação jurídica com seus empregados e nem os representa sob título algum. O direito de manifestação é assegurado constitucionalmente, mas há de ser exercitado de forma a não obstar a também constitucional garantia de ir e vir. Nos autos, os empregados dos Agravantes se encontram sob ameaça e

intimidação para que não acessem o local de trabalho e as provas documentais presentes nos autos bem demonstram os fatos”⁴.

* * *

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. **EXISTÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA E ATOS QUE IMPORTAM EM AMEAÇA DE PRIVAÇÃO DO USO DO BEM. REQUISITOS PREENCHIDOS.** UTILIZAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM PARA SERVIÇOS DE CHAPEAÇÃO E PINTURA. TURBAÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Comprovado pelo demandante o exercício da posse, da ameaça de turbação ou de esbulho e do justo receio de ser vir a ser molestado pelo demandado, merece mantida a sentença que deferiu o interdito proibitório, nos moldes do art. 932 do Código de Processo Civil”⁵.

31. Logo, uma vez demonstrado que o *autor* é legítimo possuidor dos imóveis que pretende proteger e que há risco iminente e real de que seja novamente molestado no seu direito de posse, não há dúvida de que deve ser a ele assegurada, nos termos do art.567 do CPC/2015, a tutela proibitória em face dos *réus*.

IV

TUTELA DE URGÊNCIA: MANDADO LIMINAR PROIBITÓRIO

32. Extrai-se do Capítulo III do CPC/2015 que regulamenta às ações possessórias, sobretudo dos arts. 562 e 567, que o deferimento da liminar possessória, isto é, expedição de mandado liminar proibitório, depende da demonstração de que o *autor* é legítimo possuidor e que há receio de ele seja molestado em sua posse. Isto é, deve haver prova pré-constituída da existência do direito de posse invocado e do risco de turbação ou esbulho.

⁴ TJBA, 3ª CC, AI nº 0014644-50.2011.8.05.0000, Rel. Des. Maria do Socorro Barreto Santiago, DJ. 22/01/2014. Destaques nossos.

⁵ TJSC, 1ª CC, AC nº 2013.028193-0, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, DJ. 24/09/2015. Destaques nossos.

33. Em última análise, em nada difere dos requisitos para a concessão das tutelas de urgência previstos no art. 300 do CPC/2015, segundo o qual o Juiz concederá o pedido quando evidenciadas a probabilidade do direito e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso vertente, ambos os requisitos estão presentes.

34. A **probabilidade do direito** decorre da robusta prova juntada aos autos e dos incontestáveis fundamentos jurídicos acima expostos, aos quais se remete por brevidade.

Em suma, junta-se nesta oportunidade prova de que:

i) O autor é legítimo possuidor dos imóveis que pretende proteger;

ii) A HAVAN já foi vítima de agressões anteriores por parte dos réus;

iii) Os requeridos extrapolaram o direito legítimo de manifestação e exposição do pensamento, tendo cometido verdadeiro ilícito e turbção da posse e;

iv) Os próprios réus gravaram vídeos comprobatórios de que a posse do autor ainda corre iminente e real risco de violação.

35. No tocante ao *perigo de dano*, tal requisito se funde com a própria probabilidade do direito e das exigências legais para o interdito proibitório. Explica-se, conforme acima exposto, há prova pré-constituída de que o autor pode vir a ser novamente molestado em seu direito de posse. A prova deste risco não poderia ser mais clara: **vídeos gravados pelos réus afirmando que “a gente não vai parar”⁶. Ademais, tal ameaça data de menos de 1 (uma) semana. Logo, está-se diante do que se denomina de ameaça de posse nova, ou seja, ameaça datada de menos de ano e dia.**

⁶ Ameaça feita por Liliane Araújo, Presidente do PCdoB Chapecó, em frente da loja da HAVAN em 19/02/2018. Vídeo em anexo.

36. Assim, uma vez demonstrada presença dos requisitos legais, a concessão da tutela de urgência (mandado liminar proibitório) é medida de justiça. Esse é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **INTERDITO PROIBITÓRIO** – INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – **INSURGÊNCIA DO AUTOR – ACOLHIMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA COM FORÇA NOVA – INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM PROVA DA POSSE E DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO DATADA DE MENOS DE ANO E DIA – ARTS. 927, 928, 932 E 933 DO CPC – PROVA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR E DO FUNDADO RECEIO DE DANO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA LIMINAR** – DECISÃO REFORMADA. **Em interdito proibitório de força nova, impõe-se o deferimento da liminar quando demonstrada a posse e a ameaça de turbação ou esbulho, datada de menos de ano e dia, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil**”⁷.

* * *

“1. **Em interdito proibitório de força nova, o deferimento da liminar exige a demonstração da posse e da ameaça de turbação ou esbulho, datada de menos de ano e dia.** 2. **O boletim de ocorrência associado a outros elementos, tais como a propositura de ação de reintegração de posse, pelo requerido, é documento idôneo a demonstrar a ameaça à posse**”⁸.

V

O POLO PASSIVO DA DEMANDA E O ALCANCE DO MANDADO PROIBITÓRIO

37. Por derradeiro, é importante esclarecer a composição do polo passivo e o alcance do pleito liminar.

38. Como é comum em casos como o presente, não é possível identificar muitos dos malfeitores. As pessoas e entidades que foram identificadas nos ilícitos dos quais o *autor*

⁷ TJPR, 17ª CC, AI 1293946-5, Rel. Des. Rosana Fachin, DJ. 24/04/2015. Destaques nossos.

⁸ TJPR, 17ª CC, AI 1569103-1, Rel. Des. Rosana Fachin, DJ. 23/11/2016. Destaques nossos.

foi vítima foram qualificados na medida do possível, a fim de que sejam devidamente citados e intimados do teor da decisão liminar.

Quanto aos demais, o legislador processual, sensível a esta dificuldade de identificação e visando evitar a impunidade destes infratores, previu que as pessoas que não puderem ser localizadas serão citadas por edital e será dada ampla publicidade da existência da ação e das decisões nela proferidas. É o que preceitua o art. 554, §§ 1º a 3º, do CPC/2015:

“Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”.

39. Ao interpretar este dispositivo, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA ensina que:

“Em se tratando de esbulho ou turbação da posse praticados por grande número de pessoas, a identificação precisa daqueles que devem figurar no polo passivo da ação possessória pode ser difícil, ou impossível. No caso, não há como se exigir a qualificação dos réus para que se admita a petição inicial (...). Serão citados por edital aqueles que não puderem ser identificados (§2º do art. 554 do CPC/2015) e, a fortiori, aqueles não encontrados (§1º do art. 554 do CPC/2015). Admite-se a citação por edital quando desconhecido ou incerto o citando”⁹.

⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 921.

40. Assim sendo, respeitosamente requer-se a citação por edital das pessoas não identificadas e que representam verdadeira ameaça ao *autor* tanto quanto os demais *réus*.

41. Outrossim, diante desta peculiaridade e visando assegurar a efetividade da liminar, requer-se seja assegurado ao *autor* que promova sob as suas expensas ampla publicidade acerca da existência da presente ação e da liminar deferida, a fim de que mesmo os *réus* não identificados tomem conhecimento.

Para fins desta publicidade, poderão ser utilizados os seguintes meios mencionados pelo art. 554, §3º, do CPC/2015: “*valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios*”.

VI PEDIDOS

42. Diante do exposto, respeitosamente requer-se, nos termos dos arts. 300, 562 e 567 do CPC/2015, **a concessão de tutela de urgência (mandado liminar proibitório), determinando-se aos *réus* que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do *autor*, mais especificamente das lojas localizadas em Chapecó (Avenida Getúlio Vargas, 558, Centro, Chapecó SC, CEP: 89801-000 e Avenida Fernando Machado, nº 4000 – Líder – Chapecó/SC, CEP: 89805-200), sob pena de multa pessoal e diária de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Requer-se, ainda, seja desde já autorizado reforço policial em caso de descumprimento do mandado proibitório, para assegurar que a loja possa funcionar adequadamente com o ingresso dos seus funcionários e clientes.

Ainda, requer-se seja assegurado ao *autor* que promova sob as suas expensas ampla publicidade acerca da existência da presente ação e da liminar deferida, a fim de que mesmo os *réus* não identificados tomem conhecimento. Para fins desta publicidade, poderão ser utilizados os seguintes meios mencionados pelo art. 554, §3º, do CPC/2015: “*valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios*”.

43. Outrossim, requer-se:

i) A citação dos *réus* identificados e acima qualificados nos endereços indicados por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, contestem a *Ação*;

ii) A citação dos *réus* não identificados e qualificados por edital, nos termos do art. 554, §§ 1º a 3º, do CPC/2015. Complementarmente, seja autorizado ao *autor* que promova sob as suas expensas ampla publicidade acerca da existência da presente *Ação*, para que todos os interessados tomem conhecimento;

iii) A intimação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

iv) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos e

iv) Não seja realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII e art. 334, §5º, ambos do Código de Processo Civil.

44. Ao final, requer-se a confirmação da tutela de urgência (mandado liminar proibitório), a fim de que, **julgando-se procedente a presente *Ação*, seja determinado em definitivo aos *réus* que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse do *autor*, mais especificamente das lojas localizadas em Chapecó (Avenida**

Getúlio Vargas, 558, Centro, Chapecó SC, CEP: 89801-000 e Avenida Fernando Machado, nº 4000 – Líder – Chapecó/SC, CEP: 89805-200).

45. Por derradeiro, requer-se a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos legais.

46. Dá-se a causa o valor de R\$ 3.325.650,60¹⁰.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

De Curitiba para Chapecó,
Em 22 de fevereiro de 2018.

MURILO VARASQUIM

OAB/PR 41.918

ALISSON NICHEL

OAB/PR 54.838

VICTOR LEAL

OAB/PR 69.684

MARCELO R. S. SAMPAIO

OAB/PR 86.314

¹⁰ Valor correspondente a soma dos aluguéis pagos nos últimos doze meses em ambas as lojas.